



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 4/2001:

Aprova os Direitos de Autor e revoga o Código dos Direitos de Autor aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 980, de 27 de Abril de 1966.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 4/2001

de 27 de Fevereiro

A promoção, o desenvolvimento e a valorização do património cultural decorrem da conjugação de esforços da sociedade em geral, dos artistas em especial e ainda da assunção pelo Estado das suas responsabilidades no domínio da cultura.

Tornando-se necessário estimular, promover e defender as iniciativas no domínio das artes, da ciência e da cultura, em resposta às aspirações dos artistas e da sociedade em geral, a Assembleia da República, ao abrigo do n.º 1 do artigo 135 da Constituição da República, determina:

TÍTULO I

DIREITO DE AUTOR

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

A presente Lei tem como objecto a protecção das obras literárias, artísticas e científicas e dos direitos dos respectivos autores, artistas intérpretes ou executantes, produtores de fonogramas e de videogramas e dos originais de radiodifusão, e visa estimular a criação e a produção do trabalho intelectual na área da literatura, da arte e da ciência.

ARTIGO 2

(Definições)

O significado dos termos utilizados na presente Lei constam do glossário que vai em anexo e que dela faz parte integrante.

ARTIGO 3

(Âmbito pessoal e territorial)

1. As disposições da presente Lei são aplicáveis:

- a) às obras cujo autor, ou qualquer outro titular originário do direito de autor, é moçambicano, ou sendo estrangeiro, tenha sua residência habitual ou a sua sede em Moçambique;
- b) às obras audiovisuais cujo produtor é moçambicano ou sendo estrangeiro, tenha a sua residência habitual ou a sua sede em Moçambique;
- c) às obras publicadas em Moçambique ou obras publicadas pela primeira vez no exterior e editadas em Moçambique;
- d) às obras de arquitectura erigidas em Moçambique;
- e) às obras susceptíveis de protecção em virtude dum tratado internacional de que Moçambique seja parte.

2. Todo o autor beneficia dos direitos previstos na presente Lei sobre a sua obra literária, artística ou científica, e esse benefício começa desde a criação da obra, ainda que incompleta.

ARTIGO 4

(Âmbito material)

1. A presente Lei aplica-se em especial às obras literárias, artísticas e científicas quando criações intelectuais originais no domínio literário artístico e científico, nomeadamente:

- a) as obras escritas, incluindo os programas de computador;
- b) as conferências, alocações, sermões e outras obras feitas de palavras e expressas oralmente;
- c) as obras musicais, incluam ou não textos de acompanhamento;
- d) as obras dramáticas e dramático-musicais;
- e) as obras coreográficas e as pantomimas;

- f) as obras audiovisuais;
- g) as obras de belas artes, incluindo os desenhos, as pinturas, as esculturas, as gravuras e as litografias;
- h) as obras de arquitectura;
- i) as obras fotográficas;
- j) as obras de arte aplicada;
- k) as ilustrações, as cartas geográficas, os planos, os esboços e as obras tridimensionais relativas à geografia, à topografia, à arquitectura ou à ciência;
- l) as expressões do folclore.

2. Aplica-se também às obras derivadas, quando a selecção ou arranjo das matérias constituam criações intelectuais, nomeadamente:

- a) as compilações de obras;
- b) as traduções, adaptações, arranjos e outras transformações de obras originais.

ARTIGO 5

(Exclusão de protecção)

A protecção prevista na presente Lei não se aplica:

- a) Aos textos oficiais de natureza legislativa, administrativa ou judicial, nem às suas traduções oficiais;
- b) às notícias do dia e relatos de acontecimentos com carácter de simples informação;
- c) aos simples factos e dados;
- d) às ideias, processos, métodos operacionais ou conceitos matemáticos.

CAPÍTULO II

Direito de autor

ARTIGO 6

(Conteúdo do direito de autor)

O direito de autor abrange direitos de carácter patrimonial e direitos de natureza pessoal, denominados direitos não patrimoniais.

ARTIGO 7

(Conteúdo dos direitos patrimoniais)

1. O autor de uma obra tem o direito exclusivo de autorizar os seguintes actos:

- a) reproduzir a sua obra;
- b) traduzir a sua obra;
- c) preparar adaptações, arranjos ou outras transformações da sua obra;
- d) dispor de exemplares da sua obra para venda ao público, para praticar qualquer outro modo de transferência de propriedade, para locação, bem como para empréstimo ao público;
- e) representar ou executar a sua obra em público;
- f) importar ou exportar exemplares da sua obra;
- g) comunicar a sua obra ao público por radiodifusão por cabo ou por qualquer outro meio.

2. Os direitos de locação e empréstimo ao público, previstos na alínea d), não são aplicáveis aos programas de computador, se o programa em si não for o objecto essencial da locação.

ARTIGO 8

(Conteúdo dos direitos não patrimoniais)

O autor de uma obra tem os seguintes direitos não patrimoniais:

- a) reivindicar a paternidade da sua obra, em particular o direito de fazer com que a menção do seu nome esteja nos exemplares da sua obra, na medida do possível e da maneira habitual, e em relação a toda a utilização pública da sua obra;
- b) ficar anónimo ou utilizar um pseudónimo;
- c) opor-se a toda a deformação, mutilação ou outra modificação da sua obra, ou qualquer atentado à mesma, que seja prejudicial à sua honra, reputação, genuinidade e integridade.

CAPÍTULO III

Limitação dos direitos patrimoniais

SECÇÃO I

Livre utilização

ARTIGO 9

(Reprodução para fins privados)

1. É permitido, sem autorização do autor e sem pagamento de remuneração, reproduzir uma obra licitamente publicada, exclusivamente para o uso privado do utilizador.

2. As disposições do número precedente não se aplicam:

- a) à reprodução de obras de arquitectura constituídas por edifícios ou por outras construções similares;
- b) à reprodução reprográfica de obras de artes plásticas de tiragem limitada, à apresentação gráfica de obras musicais (partituras), aos manuais de exercícios e outras publicações ainda que as pessoas só se sirvam deles uma vez;
- c) à reprodução da totalidade ou de partes importantes de bases de dados;
- d) à reprodução de programas de computador, salvo os casos previstos no artigo 16;
- e) a nenhuma outra reprodução de uma obra que prejudique a sua exploração normal ou cause prejuízo injustificado aos interesses legítimos do autor.

ARTIGO 10

(Reprodução revestindo a forma de citação)

É permitido, sem autorização do autor e sem pagamento de remuneração, citar numa outra obra, uma obra licitamente publicada, com a condição de indicar a fonte e o nome do autor, se este figurar na fonte, desde que tal citação seja conforme aos usos e costumes e que a sua amplitude não ultrapasse a justificação do fim a atingir.

ARTIGO 11

(Utilização para o ensino)

É permitido, sem autorização do autor e sem pagamento de remuneração, mas sem prejuízo da obrigação de indicar a fonte e o nome do autor, se este figurar na fonte:

- a) utilizar uma obra licitamente publicada, a título de ilustração em publicações, emissões de radiodifusão ou registos sonoros ou visuais destinados ao ensino;

b) reproduzir por meios reprográficos, para o ensino ou para exames no seio de estabelecimentos de ensino cujas actividades não visem directa ou indirectamente um lucro comercial e na medida justificada pelo fim a atingir, artigos isolados licitamente publicados num jornal ou periódico, curtos extratos de uma obra licitamente publicada ou uma obra curta licitamente publicada, desde que tal utilização seja conforme os usos e costumes.

ARTIGO 12

(Reprodução reprográfica para bibliotecas e serviços de arquivo)

1. Uma biblioteca ou serviço de arquivo, cujas actividades não visem directa ou indirectamente um lucro comercial, pode realizar, por reprodução reprográfica, reproduções isoladas de uma obra sem autorização do autor ou de qualquer outro titular do direito de autor.

2. O previsto no número anterior é igualmente aplicável quando a obra reproduzida seja um artigo ou uma obra curta, ou um curto extracto de um escrito que não seja um programa de computador, com ou sem ilustração, publicada numa colecção de obras ou num número de jornal ou periódico, desde que o fim da reprodução seja responder ao pedido de uma pessoa física e sempre que:

- a) a biblioteca ou o serviço de arquivo tenha assegurado que o exemplar será utilizado unicamente para fins de estudo, investigação universitária ou privada;
- b) o acto de reprodução seja um caso isolado, ou se repetido, em ocasiões separadas e sem relação entre elas;
- c) não possa ser obtida nenhuma licença coletiva permitindo a utilização de tais exemplares.

3. Quando a reprodução de um tal exemplar seja destinada a preservá-lo, e se necessário, a substituí-lo numa colecção permanente de uma obra da biblioteca ou de um serviço de arquivo, desde que, por ter sido perdido, destruído ou tornado inutilizável:

- a) seja impossível encontrar tal exemplar em condições razoáveis;
- b) o acto de reprodução reprográfica seja um acto isolado, ou se repetido, em ocasiões separadas e sem relação entre elas.

ARTIGO 13

(Reprodução para fins judiciais e administrativos)

É permitido, sem autorização do autor e sem pagamento de remuneração, reproduzir uma obra destinada a um processo judicial ou administrativo, na medida justificada pelo fim a que se destinar.

ARTIGO 14

(Reprodução para fins de informação)

É permitido, sem autorização do autor e sem pagamento de qualquer remuneração, mas com a obrigação de indicar a fonte e o nome do autor, se este figurar na fonte:

- a) reproduzir e distribuir à imprensa, radiodifundir ou comunicar por cabo ao público, um artigo económico, político ou religioso publicado nos jornais ou recolhas periódicas, ou uma obra radiodifundida com o mesmo carácter, sempre que o direito de reprodução, de radiodifusão

ou de comunicação ao público, não esteja expressamente reservado;

b) reproduzir ou tornar acessível ao público, para fins de relato dos acontecimentos de actualidade, por meio de fotografia, cinematografia, vídeo, ou por via de radiodifusão ou comunicação por cabo ao público, uma obra vista ou ouvida durante o referido acontecimento, na medida justificada pelo fim da informação a atingir;

c) reproduzir pela imprensa, radiodifundir ou comunicar ao público, discursos, conferências, alocuções, sermões e outras obras da mesma natureza, pronunciadas em público, bem como discursos pronunciados durante um processo, para fins de informação de actualidade, na medida justificada pelo fim a atingir, conservando os autores os seus direitos de publicar recolhas dessas obras.

ARTIGO 15

(Utilização de imagens de obras expostas em locais públicos)

É permitido, sem autorização do autor e sem pagamento de qualquer remuneração, reproduzir, radiodifundir ou comunicar por cabo ao público, a imagem de uma obra de arquitectura, de artes plásticas, fotográfica ou de artes aplicadas, que esteja colocada permanentemente num lugar aberto ao público, salvo se a imagem da obra for o assunto principal da referida reprodução ou radiodifusão ou comunicação, e se ela for usada para fins comerciais.

ARTIGO 16

(Reprodução e adaptação de programas de computador)

1. O proprietário legítimo do exemplar de um programa de computador pode, sem autorização do autor e sem pagamento de remuneração separada, realizar um exemplar ou uma adaptação deste programa, desde que este exemplar ou esta adaptação seja:

- a) necessária à utilização do programa do computador, em conformidade com os fins para que o programa foi obtido;
- b) necessária para fins de arquivo e para substituir o exemplar licitamente possuído, no caso de que ele se perca, destrua ou fique inutilizável.

2. Nenhum exemplar e nenhuma adaptação podem ser realizados para quaisquer outros fins do que os previstos no número precedente, e qualquer exemplar ou qualquer adaptação podem ser destruídos no caso em que a posse prolongada do exemplar do programa de computador deixe de ser pacífica.

ARTIGO 17

(Registo efémero por organismo de radiodifusão)

1. Um organismo de radiodifusão pode, sem autorização do autor e sem pagamento de qualquer remuneração separada, realizar um registo efémero sem fins comerciais, pelos seus próprios meios e para as suas próprias emissões, de uma obra que tenha o direito de radiodifundir.

2. O organismo de radiodifusão deve destruir este registo nos seis meses seguintes à sua realização, a menos que um acordo para um período mais longo tenha sido feito com autor da obra assim registada.

3. Entretanto, sem o referido acordo, um exemplar único deste registo pode ser guardado para fins exclusivos de conservação.

ARTIGO 18

(Revenda e empréstimo público)

É permitido, sem autorização do autor e sem pagamento de qualquer remuneração:

- a) revender ou transferir de outra maneira, a propriedade do exemplar de uma obra, depois da primeira venda ou outra transferência da propriedade do exemplar a uma biblioteca ou serviço de arquivo, cujas actividades não visem directa ou indirectamente um lucro comercial;
- b) emprestar ao público o exemplar de uma obra escrita, para fins meramente de consulta, desde que não seja um programa de computador.

ARTIGO 19

(Representação ou execução pública)

É permitido, sem autorização do autor e sem pagamento de qualquer remuneração, representar ou executar uma obra publicamente divulgada e não reservada:

- a) por ocasião de cerimónias oficiais ou religiosas, na medida justificada pela natureza dessas cerimónias;
- b) no âmbito das actividades de um estabelecimento de ensino, quando executadas pelo pessoal e pelos estudantes do referido estabelecimento, se o público for composto exclusivamente pelo seu pessoal e estudantes, pais, tutores, encarregados de educação das crianças ou outras pessoas ligadas às actividades do estabelecimento.

ARTIGO 20

(Importação para fins pessoais)

É permitida a importação do exemplar de uma obra por uma pessoa física ou moral, para fins pessoais e colectivas, sem autorização do autor ou de qualquer outro titular do direito de autor da obra.

SECÇÃO II

Remuneração equitativa

ARTIGO 21

(Remuneração da reprodução para fins privados)

1. É permitido, sem autorização do autor, mas mediante uma remuneração equitativa, reproduzir exclusivamente, para o uso privado do utilizador, uma obra audiovisual licitamente publicada ou o registo sonoro de uma obra.

2. A remuneração equitativa para a reprodução destinada a fins privados, nos casos previstos no número precedente, é paga pelos produtores e importadores de aparelhos e suportes materiais utilizados para esta reprodução, e é recebida e distribuída pela organização de gestão colectiva de direitos de autor.

3. Na ausência de acordo entre os representantes dos produtores e importadores por um lado e a organização de gestão colectiva de direitos de autor por outro, o montante da remuneração equitativa e as condições do seu pagamento são fixados nos termos do regulamento de aplicação da presente Lei.

4. A distribuição da remuneração equitativa, a pagar aos artistas intérpretes e executantes e aos produtores de fonogramas, deve fazer-se entre estes três grupos de detentores de direitos, nos termos do regulamento de aplicação da presente Lei.

5. Os aparelhos e os suportes materiais mencionados no n.º 2 são isentos de pagamento de remuneração equitativa:

- a) se forem para exportação;
- b) se não podem ser normalmente utilizados para a reprodução de obras destinadas a fins privados.

CAPÍTULO IV

Duração do direito de protecção

ARTIGO 22

(Direitos patrimoniais e não patrimoniais)

1. A protecção dos direitos patrimoniais caduca setenta anos após a morte do autor, mesmo que se trate de obra divulgada ou publicada postumamente.

2. A protecção dos direitos não patrimoniais é ilimitada no tempo.

3. Após a morte do autor, a protecção dos seus direitos quer patrimoniais quer não patrimoniais, pode ser requerida judicial ou extra-judicialmente pelo cônjuge sobrevivente, não separado de pessoas e bens à data do óbito, ou por qualquer descendente, irmão, sobrinho ou herdeiro do falecido.

4. Goza igualmente de legitimidade para acção judicial ou extra-judicial o organismo do Estado vocacionado para a protecção dos direitos de autor.

ARTIGO 23

(Obras de colaboração)

Os direitos patrimoniais sobre uma obra de colaboração são protegidos durante a vida do último autor sobrevivente, acrescidos de setenta anos após a sua morte.

ARTIGO 24

(Obras anónimas e pseudónimas)

1. Os direitos patrimoniais sobre uma obra publicada de maneira anónima ou sob pseudónimo, são protegidos até ao fim de setenta anos, a contar da data em que a referida obra foi licitamente publicada pela primeira vez.

2. Os mesmos direitos são ainda protegidos nos termos do número anterior, a contar do fim do ano em que a obra tenha sido tornada acessível ou realizada.

3. Na falta das datas referidas nos números anteriores, o prazo conta-se a partir do fim do ano da sua realização.

4. Se antes do termo dos prazos referidos nos números anteriores a identidade do autor for revelada ou não deixar dúvida, aplicam-se as disposições dos artigos precedentes.

ARTIGO 25

(Obras colectivas e audiovisuais)

Os direitos patrimoniais sobre uma obra colectiva e sobre uma obra audiovisual, são protegidos até setenta anos depois da referida obra ter sido licitamente tornada acessível ao público ou após a sua realização.

ARTIGO 26

(Obras de arte aplicada)

Os direitos patrimoniais sobre uma obra de arte aplicada são protegidos até setenta anos a partir da sua realização.

ARTIGO 27

(Cálculo dos prazos)

A contagem dos prazos, para efeitos do presente capítulo, começa no primeiro dia de Janeiro do ano civil

seguinte ao do evento constitutivo do direito evocado e expira no fim do ano civil durante o qual o prazo chegaria normalmente ao seu termo.

CAPÍTULO V

Titularidade de direitos

ARTIGO 28

(Princípio geral)

O autor de uma obra é o primeiro titular dos direitos patrimoniais e não patrimoniais da sua obra.

ARTIGO 29

(Obras de colaboração)

1. Os co-autores de uma obra de colaboração são os primeiros co-titulares dos direitos patrimoniais e não patrimoniais dessa obra.

2. Se uma obra de colaboração puder ser dividida em partes independentes, podendo ser reproduzidas, executadas, representadas ou utilizadas separadamente, os co-autores podem beneficiar de direitos independentes sobre essas partes, continuando a ser co-titulares da obra de colaboração considerada no seu todo.

ARTIGO 30

(Obras colectivas)

O primeiro titular dos direitos patrimoniais e não patrimoniais sobre uma obra colectiva é a pessoa física ou moral sob cuja iniciativa e responsabilidade a obra foi criada e sob cujo nome a obra é publicada, divulgada ou comunicada.

ARTIGO 31

(Obras de folclore)

1. A titularidade do direito de autor sobre as obras de folclore pertence ao Estado que o exerce através do Conselho de Ministros, sem prejuízo dos direitos daqueles que a recolheram, transcreveram, arranjam ou traduziram, desde que tais recolhas, arranjos ou traduções se revistam de originalidade e respeitem a sua autenticidade.

2. Os exemplares das obras de folclore, bem como as respectivas transcrições, traduções, arranjos ou outras transformações reproduzidos ou realizados no estrangeiro sem autorização da autoridade competente, só podem ser importados ou distribuídos no território nacional mediante autorização do órgão governamental responsável pela área da Cultura.

ARTIGO 32

(Obras criadas no quadro de um contrato de trabalho)

No caso de uma obra criada por um autor por conta de uma pessoa física ou colectiva, no quadro de um contrato de trabalho e do seu emprego ou de prestação de serviços ou de empreitada, salvo disposição em contrário do contrato, o primeiro titular dos direitos patrimoniais e não patrimoniais é o autor, mas os direitos patrimoniais sobre essa obra consideram-se transferidos para o empregador, na medida justificada pelas actividades habituais nos termos contratuais.

ARTIGO 33

(Obras audiovisuais)

1. No caso de uma obra audiovisual, os primeiros titulares dos direitos patrimoniais e não patrimoniais são os co-autores dessa obra, nomeadamente o realizador, o autor do argumento e o compositor da música.

2. Os autores de obras pré-existentes, adaptadas ou utilizadas para obras audiovisuais, são equiparados a estes co-autores.

3. Salvo estipulação em contrário, o contrato concluído entre o produtor de uma obra audiovisual e os co-autores dessa obra, que não sejam os autores das obras musicais incluídas nessa obra, implica, no que diz respeito às contribuições dos co-autores na realização da obra, uma cessão ao produtor dos direitos patrimoniais dos direitos dos co-autores sobre as suas contribuições.

4. Os autores conservam, salvo estipulação em contrário do contrato, os seus direitos patrimoniais sobre outras utilizações das suas contribuições, na medida em que possam ser utilizadas separadamente da obra audiovisual.

ARTIGO 34

(Presunção de titularidade)

1. Presume-se autor de uma obra desde que o seu nome apareça na obra na forma habitual.

2. No caso de uma obra anónima ou de uma obra pseudónima, salvo se o pseudónimo não deixar qualquer dúvida sobre a identidade do autor, o editor cujo nome aparecer sobre a obra, é na ausência de prova em contrário, considerado como representante do autor e, nessa qualidade, pode proteger e fazer respeitar os direitos do autor.

3. O disposto no número anterior cessa logo que o autor revele a sua identidade, e afirme o seu direito de titularidade sobre a obra.

4. A pessoa física ou colectiva, cujo nome é indicado numa obra audiovisual de forma reiterada como sendo o produtor, é pressuposto, na ausência de prova em contrário, ser o produtor da referida obra.

5. Qualquer indicação relativa a uma obra audiovisual inscrita num registo internacional, de acordo com um tratado internacional de que Moçambique seja parte, é considerada como exacta, salvo:

- a) se a indicação não puder ser válida face à lei interna;
- b) se a indicação estiver em contradição com uma outra indicação inscrita no registo internacional.

CAPÍTULO VI

Cessão de direitos

ARTIGO 35

(Cessão dos direitos)

1. Os direitos patrimoniais são transmissíveis por acto entre vivos ou «*mortis causa*».

2. Os direitos patrimoniais são susceptíveis de penhora e arresto nos termos da lei geral.

3. Os direitos não patrimoniais não são transmissíveis por acto entre vivos, mas são no por via sucessória.

ARTIGO 36

(Licenças)

1. O autor de uma obra pode conceder licença exclusiva ou não exclusiva, a uma ou várias pessoas, para a execução dos actos visados pelos seus direitos patrimoniais.

2. Uma licença exclusiva autoriza o seu titular, com exclusão de qualquer outro, incluindo o próprio autor, a executar da maneira que lhe é permitida, os actos a que ela diz respeito.

3. Uma licença não exclusiva autoriza o seu titular a cumprir, da maneira que lhe é permitida os actos nela

fixados, ao mesmo tempo que o autor e outros titulares de licenças não exclusivas.

4. Salvo estipulação em contrário, a licença presume-se não exclusiva.

5. Na falta de estipulação do prazo, presume-se ter sido concedida por um período de doze meses.

ARTIGO 37

(Formas dos contratos e licenças)

Os contratos de cessão de direitos patrimoniais e a concessão de licença para a execução de actos visados pelos direitos patrimoniais, devem ser reduzidos a forma escrita.

ARTIGO 38

(Extensão da cessão e da licença)

1. A cessão dos direitos patrimoniais e a concessão de licença para execução de actos visados pelos direitos patrimoniais, podem ser limitadas a certos direitos específicos e, ainda, em relação aos objectivos, à duração, à extensão territorial, à amplitude e aos meios de exploração.

2. Na falta de menção do alcance territorial para o qual os direitos patrimoniais são cedidos ou a licença concedida é considerada como limite da cessão ou da licença o país da celebração do acto.

3. A falta de menção da extensão ou dos meios de exploração para os quais os direitos patrimoniais foram cedidos ou a licença concedida, é considerada como uma limitação da cessão ou licença à extensão aos meios de comunicação e exploração necessários para os objectivos previstos, quando da cessão ou da concessão da licença.

ARTIGO 39

(Alienação de originais ou exemplares de obras)

1. A alienação onerosa, pelo autor, do original ou de um exemplar da sua obra, não equivale à transmissão dos respectivos direitos patrimoniais, salvo disposição contratual em contrário.

2. Sem prejuízo do número anterior, o comprador legítimo de um original ou de um exemplar de uma obra salvo disposição em contrário do contrato, goza do direito de apresentação desse original ou exemplar directamente ao público.

3. O direito previsto no número precedente não é extensivo às pessoas na posse de originais ou de exemplares de uma obra por via locação, empréstimo público ou qualquer outro meio, que não tenham a propriedade da obra.

TÍTULO II

DIREITOS CONEXOS

CAPÍTULO I

Âmbito e titularidade

ARTIGO 40

(Âmbito de aplicação)

1. O presente título aplica-se às interpretações ou execuções, às produções de fonogramas, videogramas e aos programas de radiodifusão.

2. As disposições deste título aplicam-se igualmente quando os artistas intérpretes ou executantes, os produtores de fonogramas e de videogramas ou organismos de radiodifusão forem de nacionalidade moçambicana.

ARTIGO 41

(Âmbito material e territorial)

1. As disposições do presente título aplicam-se:

- a) às interpretações e execuções quando tenham lugar em território nacional, sendo estrangeiro o artista intérprete ou executante;
- b) à interpretação ou execução fixada num fonograma ou videograma nos termos da presente Lei.

2. Aplicam-se ainda quando a primeira fixação de sons for feita em Moçambique, sendo estrangeiro o seu produtor.

3. As disposições deste título abrangem também as emissões de radiodifusão, quando:

- a) a sede social do organismo esteja situada no território moçambicano;
- b) a emissão de radiodifusão for transmitida a partir de uma estação situada em território moçambicano, sendo estrangeiro o organismo;
- c) as traduções, adaptações, arranjos e outras transformações de obras e expressões de folclore fixados nos termos da presente Lei.
- d) as traduções, adaptações, arranjos e outras transformações de obras e expressões de folclore fixadas nos termos da presente Lei.

4. As disposições do presente título também se aplicam às interpretações e execuções, aos fonogramas, videogramas e às emissões de radiodifusão, protegidos em virtude de convenções a que o país tenha aderido ou venha a aderir.

5. A protecção das obras mencionadas da alínea c) do n.º 3 deste artigo não deve causar prejuízo à protecção das obras pré-existentes utilizadas para a sua elaboração.

ARTIGO 42

(Poderes e direitos dos titulares)

Os poderes e direitos dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores de fonogramas dos videogramas e dos organismos de radiodifusão fundam-se no contrato de cessão de direitos patrimoniais, na licença concedida pelo autor ou co-autores e na lei.

ARTIGO 43

(Direito de autorização dos artistas intérpretes ou executantes)

1. O artista intérprete ou executante tem o direito exclusivo de fazer ou de autorizar os seguintes actos:

- a) a radiodifusão da sua interpretação ou execução, salvo se a radiodifusão for feita a partir de uma fixação da interpretação ou execução, feita nos termos do artigo 49, ou se for uma reemissão autorizada pelo organismo de radiodifusão que emitiu em primeiro lugar a interpretação ou execução;
- b) a comunicação ao público da sua interpretação ou execução, salvo se esta comunicação for feita a partir de uma fixação da interpretação ou execução ou for feita a partir da radiodifusão da interpretação ou execução;
- c) a fixação da sua interpretação ou execução, ainda não fixada;
- d) a reprodução de uma fixação da sua interpretação ou execução, se a interpretação ou execução tiver sido inicialmente fixada sem autorização,

se a reprodução tiver sido feita com outros fins do que aqueles para os quais os artistas deram a sua autorização, ou ainda, se a interpretação ou execução tiver sido inicialmente fixada conforme as disposições dos artigos 49 a 53, mas a reprodução for feita para outros fins que os visados nesses artigos.

2. Na ausência de acordo em contrário:

- a) a autorização de radiodifundir não implica a autorização de permitir outros organismos de radiodifusão de emitir a interpretação ou execução;
- b) a autorização de radiodifundir não implica a autorização de fixar a interpretação ou execução;
- c) a autorização de radiodifundir e de fixar a interpretação ou execução não implica a autorização de reproduzir a fixação;
- d) a autorização de radiodifundir e de fixar a interpretação ou execução e de reproduzir esta fixação não implica a autorização de radiodifundir a interpretação ou execução, a partir da fixação ou das suas reproduções.

ARTIGO 44

(Direito de autorização dos produtores de fonogramas)

O produtor de fonogramas tem o direito exclusivo de fazer e autorizar os seguintes actos:

- a) a reprodução, directa ou indirecta, de cópias do seu fonograma;
- b) a fixação das suas emissões de radiodifusão;
- c) a reprodução de uma fixação das suas emissões de radiodifusão, quando a fixação a partir da qual a reprodução é feita não tenha sido autorizada, ou quando a emissão de radiodifusão tenha sido inicialmente fixada.

CAPÍTULO II

Remuneração e livre utilização

ARTIGO 45

(Remuneração pela radiodifusão ou comunicação ao público)

1. Sempre que um fonograma publicado para fins de comércio ou uma reprodução deste fonograma, for utilizada directamente para radiodifusão ou para comunicação ao público, uma remuneração equitativa e única, destinada simultaneamente, aos artistas intérpretes ou executantes e ao produtor do fonograma é paga pelo utilizador a este produtor.

2. A quantia paga pelo uso do fonograma é partilhada, na falta de acordo em contrário, na razão de cinquenta por cento para o produtor e cinquenta por cento para os artistas intérpretes ou executantes. Estes últimos partilham a soma recebida do produtor ou utilizam-na conforme os acordos existentes entre eles.

3. A partilha entre os artistas intérpretes ou executantes faz-se nos termos contratuais.

ARTIGO 46

(Remuneração para a reprodução privada)

1. É permitido, sem autorização do artista intérprete ou executante, cuja interpretação ou execução seja fixada

sobre um fonograma e sem autorização do produtor do fonograma, mas contra o pagamento de uma remuneração equitativa a seu favor, reproduzir um fonograma somente para uso do utilizador.

2. São igualmente aplicáveis, no que concerne à remuneração equitativa mencionada no número anterior, o disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 21.

ARTIGO 47

(Livre utilização)

Os seguintes actos são permitidos, sem autorização dos detentores dos direitos mencionados nos artigos 42 e 45, sem pagamento de remuneração:

- a) a utilização privada;
- b) relato de acontecimentos da actualidade, desde que sejam usados apenas curtos extractos de uma interpretação, de um fonograma ou de uma emissão de radiodifusão;
- c) a utilização exclusivamente destinada ao ensino e investigação científica;
- d) as citações, sob forma de curtos extractos, de uma interpretação e execução, de um fonograma ou de uma emissão de radiodifusão, desde que tais citações sejam conforme os usos e costumes e justificadas pelo seu fim de informação;
- e) quaisquer outras utilizações que sejam excepções a respeito das obras protegidas pelos direitos de autor, em virtude da presente Lei.

ARTIGO 48

(Utilização das interpretações e execuções)

A partir do momento em que os artistas intérpretes ou executantes tenham autorizado a incorporação da sua interpretação e execução numa fixação de imagens e sons, as disposições do artigo 43 não são aplicáveis.

ARTIGO 49

(Utilização pelos programas de radiodifusão)

São permitidos sem autorização dos detentores dos direitos mencionados nos artigos 43 e 45 e sem pagamento de remuneração, sempre que a fixação ou reprodução seja feita por um organismo de radiodifusão, pelos seus próprios meios e para as suas próprias emissões, sob reserva de que:

- a) em cada uma das emissões de uma fixação, interpretação, execução ou das suas reproduções, feita de acordo com o presente artigo, o de radiodifusão tenha direito de radiodifundir a interpretação ou execução de que se trata;
- b) em cada uma das emissões de uma fixação, emissão ou reprodução de tal fixação, feita de acordo com o presente artigo, o organismo de radiodifusão tenha direito de radiodifundir a emissão;
- c) no caso de qualquer fixação, ou das suas reproduções, feitas em virtude do presente artigo, a fixação e as suas reproduções sejam destruídas dentro de um prazo igual ao que se aplica às fixações e reproduções de obras protegidas pelos direitos de autor, em virtude do n.º 2 do artigo 17, da presente Lei, com a excepção de um exemplar único que pode ser conservado para efeitos exclusivos de arquivo.

CAPÍTULO III

Duração da protecção e identificação

SECÇÃO I

Duração da protecção

ARTIGO 50

(Protecção das obras de folclore)

A protecção das obras de folclore é ilimitada no tempo.

ARTIGO 51

(Protecção das interpretações e execuções)

A duração da protecção a conceder às interpretações e execuções previstas neste capítulo é de cinquenta anos, a contar:

- a) do fim do ano da fixação, para as interpretações e execuções fixadas em fonograma;
- b) do fim do ano em que a interpretação e execução tenha tido lugar, para as interpretações e execuções que não estejam fixadas em fonograma.

ARTIGO 52

(Protecção para os fonogramas)

A duração da protecção a conceder aos fonogramas previstos neste capítulo é de cinquenta anos, a contar do fim do ano da fixação.

ARTIGO 53

(Protecção para as emissões de radiodifusão)

A duração da protecção a conceder às emissões de radiodifusão é de vinte e cinco anos, a contar do fim do ano em que a emissão teve lugar.

SECÇÃO II

Identificação dos fonogramas

ARTIGO 54

(Menção relativa à protecção dos fonogramas)

1. Todos os exemplares dos fonogramas publicados e postos no comércio ou as embalagens que os contêm, devem trazer uma menção constituída por um símbolo, acompanhado da indicação do ano da primeira publicação, aposto de maneira a mostrar que a protecção está reservada.

2. Se os exemplares, ou as suas embalagens, não permitirem identificar o produtor, por meio do nome da marca ou qualquer outra designação apropriada, a menção deve compreender igualmente o nome do titular dos direitos do produtor.

3. Se os exemplares ou as suas embalagens, não permitirem identificar os principais intérpretes ou executantes, a menção deve compreender igualmente o nome da pessoa que, no país onde a fixação teve lugar, detém os direitos destes artistas.

TÍTULO III

REGISTO E PUBLICIDADE

ARTIGO 55

(Aquisição do direito)

Os direitos de autor, intérprete, executante ou produtor adquirem-se por força da criação de uma obra, por contrato ou por licença.

ARTIGO 56

(Função e objecto do registo)

1. O registo tem por função dar publicidade à obra e aos direitos protegidos.

2. Estão sujeitos a registo:

- a) os actos constitutivos, transmissivos, modificativos ou extintos dos direitos de autor;
- b) a oneração dos direitos de autor;
- c) o nome literário ou artístico;
- d) o título da obra e o seu autor;
- e) a penhora e o arresto sobre os direitos de autor.

ARTIGO 57

(Prova plena)

A certidão de registo faz a prova plena em juízo e só pode ser limitada nos casos previstos na lei.

ARTIGO 58

(Remissão)

As regras sobre o registo das obras, protegidas, nos termos da presente Lei, são definidas em regulamento específico.

TÍTULO IV

VIOLAÇÃO E DEFESA DO DIREITO DE AUTOR E DOS DIREITOS CONEXOS

CAPÍTULO I

Legitimidade

ARTIGO 59

(Exercício da acção)

1. É ao lesado ou ao seu representante legal, que cabe accionar mecanismos legais para defesa dos seus direitos violados.

2. Tendo falecido o titular do direito, a acção poderá ser proposta por qualquer uma das pessoas mencionadas no n.º 3 do artigo 22, pela ordem nele descrita, desde que a violação tenha corrido dentro do período protegido por lei.

3. Tendo falecido o titular do direito no decurso da acção, esta prosseguirá com qualquer uma das pessoas referidas e nos termos do número anterior.

CAPÍTULO II

Infracções dos direitos patrimoniais e sanções

ARTIGO 60

(Princípio geral)

A violação dos direitos consagrados na presente Lei é passível de responsabilidade civil e criminal.

ARTIGO 61

(Usurpação)

1. Comete o crime de usurpação aquele que, sem a devida autorização do respectivo autor, artista, produtor de fonograma ou do organismo de radiodifusão, utilizar ou explorar, por qualquer das formas previstas na presente Lei, uma obra alheia.

2. Comete igualmente o crime de usurpação aquele que, sem a devida autorização do autor, divulgar ou publicar, abusivamente uma obra não divulgada nem

publicada ainda pelo seu autor ou pelo titular do respectivo direito, ou não destinada à divulgação ou publicação, mesmo que a apresente como sendo do verdadeiro autor, ainda que a divulgação não tenha fins económicos.

3. Se a pessoa autorizada a utilizar ou explorar certa obra, prestação de artista, fonograma ou emissão radiodifundida, exceder os limites da autorização, há usurpação na medida do excesso.

4. Consideram-se também como usurpação:

- a) as transcrições de obras alheias que ultrapassem os limites da livre utilização;
- b) a compilação ou colecção de diversas obras de um autor, quer por este publicadas, quer inéditas, sem a devida autorização.

ARTIGO 62 (Contrafacção)

1. Comete o crime de contrafacção, aquele que fraudulentamente, utilizar como sendo criação ou prestação sua uma obra, a prestação de um artista, um fonograma ou emissão de radiodifusão, que seja uma reprodução total ou parcial de uma obra ou prestação alheia, divulgada ou não divulgada, ou por tal modo semelhante que não tenha individualidade própria.

2. Se a reprodução, a que se refere o número precedente, representar parte ou fracção da obra produzida, só essa parte da obra se considera como objecto de contrafacção.

3. Para que haja contrafacção não é essencial que a reprodução seja feita pelo mesmo processo que o original, nem com o mesmo formato.

ARTIGO 63 (Exclusão da contrafacção)

Não integra crime de contrafacção:

- a) a semelhança entre traduções, devidamente autorizadas, da mesma obra ou entre fotografias, desenhos ou outra forma de representação do mesmo objecto, se, a despeito das semelhanças decorrentes da identidade do objecto, cada uma das obras tiver individualidade própria;
- b) a reprodução por fotografia, por gravura ou outro processo tecnológico, efectuado só para efeitos de documentação da crítica artística.

ARTIGO 64 (Presunção de fraude)

A não apresentação da autorização escrita do autor, determina a presunção de fraude, que no entanto, pode ser ilidida por quaisquer meios admissíveis em juízo.

ARTIGO 65 (Sanções penais)

1. Os crimes de usurpação e contrafacção referidas nos artigos anteriores são crimes públicos e puníveis com a pena de prisão e multa correspondente.

2. Em caso de reincidência, a pena será agravada nos termos gerais do direito penal.

3. Se a exploração económica tiver como objecto uma obra não destinada a publicidade, a obra contrafeita ou modificada sem o consentimento do autor, em termos de alterar a sua essência ou ofender a honra ou reputação do autor, a pena será agravada nos termos gerais do direito.

4. Incorre em pena de prisão e multa correspondente, o autor que tendo alienado total ou parcialmente o respectivo direito ou autorizado a utilização da sua obra por qualquer dos modos previstos nesta lei, utilizar ou explorar directamente a referida obra com prejuízo dos direitos atribuídos a terceiros, salvo se as partes tiverem acordado tal actuação.

5. A sanção prevista no número anterior é extensiva àqueles que venderem, puserem à venda ou por qualquer modo lançarem no comércio em Moçambique as obras usurpadas ou contrafeitas, sabendo que o são, quer os respectivos exemplares tenham sido produzidos no país, quer no estrangeiro.

ARTIGO 66 (Independência de acção)

1. A acção de pedido de indemnização por perdas e danos baseado em qualquer violação do direito de autor é independente da acção penal e do pedido judicial de apreensão, suspensão do espectáculo ou diversão de que trata o capítulo subsequente.

2. O pedido judicial de apreensão ou de suspensão do espectáculo ou diversão, pode ser deduzido conjuntamente com a acção penal.

CAPÍTULO VIII

Infracções dos direitos não patrimoniais e sanções

ARTIGO 67 (Violação dos direitos não patrimoniais)

Incorre nas penas previstas no artigo 65:

- a) aquele que se arrogar a paternidade de uma obra ou prestação que sabe não lhe pertencer;
- b) aquele que atentar contra a genuinidade ou integridade da obra ou prestação praticando actos que a desvirtuem e possam afectar a honra e reputação do autor ou artista;
- c) aquele que estando autorizado a utilizar uma obra de outrem, fizer nela, sem autorização do autor ou artista, alterações, supressões ou aditamentos que desvirtuem a obra na sua essência, ou honra do seu autor ou artista.

ARTIGO 68 (Destruição da obra)

1. No caso do autor reivindicar a paternidade de uma obra, a destruição da mesma só é admitida se a violação cometida não puder ser remediada, mediante a adição ou supressão na obra das indicações referentes à sua autoria, ou por quaisquer meios de publicidade.

2. Se o autor defender a integridade da sua obra, a destruição dos exemplares deformados, ou modificados por qualquer outro modo só é admitida na impossibilidade de restituição dos mesmos à forma original a expensas de quem os adulterou.

CAPÍTULO IV

Garantias especiais para tutela dos direitos violados

ARTIGO 69 (Providência cautelar)

1. O titular dos direitos de autor sobre a obra usurpada ou contrafeita e todo aquele que por qualquer

forma, for lesado por terceiros no exercício dos seus direitos de utilização e exploração da obra intelectual, tem a faculdade de recorrer aos tribunais para exigir que o autor da lesão seja impedido de continuar com a actividade ilícita, ou de repetir as violações cometidas.

2. Para este efeito, pode o tribunal adoptar os meios que julgar indispensáveis para eliminar a situação de facto constitutiva da violação, ordenando a apreensão dos objectos por meio dos quais a violação foi efectivada.

ARTIGO 70
(Apreensão e destruição)

1. O titular dos direitos previstos na presente Lei, pode requerer a apreensão e destruição judiciais dos exemplares da obra usurpada ou contrafeita, seja qual for a natureza da obra e a forma por que se deu a violação.

2. São apreendidos os exemplares ou cópias ilicitamente reproduzidos, assim como dos aparelhos ou instrumentos utilizados na reprodução ou difusão que, pela sua natureza, possam ser empregues para outras reproduções ou difusão ilícitas.

3. Os aparelhos e instrumentos referidos no número anterior revertem a favor do Estado.

ARTIGO 71
(Titularidade dos exemplares apreendidos)

1. Os exemplares da obra apreendidos, nos termos do artigo precedente, ficam sendo propriedade do requerente da apreensão.

2. Tratando-se de obra literária ou científica publicada pelo usurpador ou contrafactor, o requerente tem direito a exigir daquele o valor de toda a edição, menos os exemplares apreendidos, pelo preço por que os exemplares regularmente publicados estiverem à venda ou em que forem avaliados.

3. Não sendo conhecido o número de exemplares fraudulentamente impressos e distribuídos, o usurpador ou contrafactor paga o valor de capa e um montante correspondente até ao décuplo do número de exemplares da tiragem.

ARTIGO 72
(Local de requerimento e de execução da apreensão)

A apreensão pode ser requerida em qualquer tribunal do local onde se encontrem ou forem expostos à venda, os exemplares da obra usurpada ou contrafeita e é sucessivamente executada a apreensão em quaisquer outros tribunais onde se torne necessária a diligência mediante requisição do juiz que tiver ordenado a primeira.

CAPÍTULO V
Disposições finais

ARTIGO 73
(Poderes de gestão)

Os poderes relativos à gestão do direito de autor e dos direitos conexos podem ser exercidos pelo seu titular ou por intermédio de um representante devidamente habilitado e legalmente mandatado.

ARTIGO 74
(Sociedade de autores)

1. Os titulares dos direitos de autor e dos direitos

conexos podem constituir sociedades sem fins lucrativos para os seguintes objectivos:

- a) para a gestão colectiva do direito de autor e dos direitos conexos;
- b) para a promoção e defesa dos interesses dos associados;
- c) para a promoção dos bens culturais.

2. As sociedades referidas no presente artigo podem obter a declaração de pessoa colectiva de utilidade pública.

ARTIGO 75
(Resolução de conflitos)

A resolução de qualquer litígio que não incida sobre direitos indisponíveis, surgido na aplicação das disposições da presente Lei, pode ser sujeita, pelas partes, a arbitragem, mediação e conciliação, nos termos da lei geral.

ARTIGO 76
(Prevalência do direito internacional)

Em caso de conflito entre as disposições da presente Lei e as de qualquer tratado internacional de que a República de Moçambique venha a ser parte, as disposições do tratado internacional são aplicáveis, desde que tenham sido acolhidas na ordem jurídica interna e prevejam melhor tratamento para o autor, produtor, intérprete ou executante que o consagrado na presente Lei.

ARTIGO 77
(Competência regulamentar)

Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a aplicação das matérias contidas na presente Lei.

ARTIGO 78
(Revogação)

É revogado o Código dos Direitos de Autor aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 980 de 27 de Abril de 1966, tornado extensivo a Moçambique por força da Portaria n.º 679/71, de 7 de Dezembro, bem como toda a legislação que contraria a presente Lei.

ARTIGO 79
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 21 de Dezembro de 2000. — O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada em 27 de Fevereiro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO,

ANEXO
Glossário

Para efeito da presente Lei entende-se por:

1. *Autor* — pessoa física que criou a obra.
2. *Artistas intérpretes ou executantes* — actores, cantores, músicos, dançarinos e outras pessoas

- que representam, cantam, recitam, declamam, tocam ou executam, de qualquer outra forma, obras literárias ou artísticas.
3. *Comunicação de uma obra ao público* — facto de tornar a obra acessível ao público por meio da sua apresentação, execução ou da sua radiodifusão, que não seja através de distribuição de exemplares. Qualquer processo necessário e suficiente para tornar uma obra acessível ao público, é uma comunicação mesmo que ninguém do público a que a obra era destinada a tenha recebido, visto ou escutado efectivamente.
 4. *Comunicação pública por cabo* — transmissão de uma obra ao público por fio ou por qualquer outra via constituída por substância material.
 5. *Comunicação ao público* — transmissão por fio ou por ondas rádio-eléctricas da imagem e do som, ou da imagem e do som de uma obra, de tal maneira que aqueles possam ser percebidos por pessoas estranhas ao círculo de uma comunidade e da sua vizinhança mais imediata.
 6. *Cópia* — resultado de qualquer acto de reprodução ou transcrição de uma obra para um outro suporte idêntico ou não.
 7. *Cópia de um fonograma* — suporte material contendo sons, tomados directa ou indirectamente de um fonograma e que incorpora a totalidade ou uma parte substancial dos sons fixados sobre um fonograma.
 8. *Direito de autor* — direito exclusivo do criador de uma obra literária, artística ou científica, de dispor, fruir e utilizar em exclusivo ou autorizar a sua fruição, no todo ou em parte. Este direito compreende direitos patrimoniais e direitos não patrimoniais.
 9. *Direitos conexos ou direitos vizinhos* — direitos para a protecção dos interesses dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores de fonogramas e dos organismos de radiodifusão, quanto às suas actividades, relacionadas com a utilização pública das obras dos autores, de quaisquer tipos de exhibições de artistas ou transmissão de acontecimentos ao público, informações e quaisquer sons ou imagens.
 10. *Direito patrimonial de autor* — poder de disposição, fruição e utilização da obra, pelo seu autor, incluindo a faculdade exclusiva de exploração económica da mesma e da autorização da sua fruição por terceiro no todo ou em parte.
 11. *Direitos não patrimoniais ou direitos morais* — abrangem o direito de reivindicar a paternidade da obra, decidir sobre a sua divulgação, permanecer anónimo, escolher um pseudónimo, opor-se a qualquer mutilação ou modificação não autorizada da obra e têm um carácter inalienável, irrenunciável e imprescritível ou vitalício.
 12. *Empréstimo* — transferência da posse do original ou de um exemplar da obra por um tempo limitado, com fins não lucrativos, para uma instituição de serviços ao público.
 13. *Expressões do folclore* — produções de elementos característicos do património artístico tradicional, desenvolvido e perpetuado por uma comunidade ou por indivíduos reconhecidos como respondendo aos anseios dessa comunidade, compreendendo os cantos populares, as danças e espectáculos populares, bem como as expressões artísticas dos rituais e as produções de arte popular.
 14. *Fixação* — incorporação de sons, de imagens ou de sons e imagem, num suporte material suficientemente permanente ou estável, para permitir a sua percepção, reprodução ou comunicação de qualquer outra forma, durante um período razoável.
 15. *Folclore* — obras criadas no território nacional por autores anónimos ou de entidade desconhecida, transmitida por sucessivas gerações e que constitui um dos elementos fundamentais do património cultural tradicional.
 16. *Fonograma* — fixação exclusivamente sonora de sons provenientes de uma execução ou de outros sons.
 17. *Locação* — transferência da posse a terceiros da obra original ou de um exemplar da obra por uma duração limitada, com fins lucrativos.
 18. *Obra* — criação intelectual original do domínio literário, científico, ou artístico, por qualquer modo exteriorizada, que como tal, é protegida nos termos desta Lei.
 19. *Obra audiovisual* — consiste numa série de imagens ligadas entre si que dão uma impressão de movimento, acompanhada ou não de som e, quando acompanhada de som, susceptível de ser audível.
 20. *Obra colectiva* — obra criada por vários autores, por iniciativa e sob a responsabilidade de uma pessoa física ou moral que a publica sob o seu nome, na qual as contribuições dos autores que participam na sua criação se fundem no conjunto da obra, em virtude do grande número de contribuições ou da sua natureza indirecta, sem que seja possível identificar as diversas contribuições e os seus autores.
 21. *Obra de arte aplicada* — criação artística bidimensional ou tridimensional, tendo uma função utilitária ou incorporação num artigo utilitário, quer se trate de uma obra de artesanato, quer produzida segundo processos industriais.
 22. *Obra de colaboração* — obra para cuja criação concorrem dois ou mais autores, divulgada ou publicada em nome dos colaboradores ou de alguns deles.
 23. *Obra fotográfica* — fixação da luz ou de outra irradiação em qualquer suporte sobre o qual se produz uma imagem, qualquer que seja a natureza da técnica química, electrónica ou outra, com que esse registo seja feito, com excepção da extraída de uma obra audiovisual.
 24. *Produtor de uma obra audiovisual* — pessoa física ou moral que toma a iniciativa e assume a responsabilidade de realizar a obra.
 25. *Produtor de fonograma* — pessoa física ou moral que, em primeiro lugar, fixa o som ou os sons provenientes duma execução de outro som ou outros sons.
 26. *Programa de computador* — conjunto de instruções expressas por palavras, códigos, esquemas ou por qualquer outra forma, capaz de, quando incorporado num suporte legível por máquina, fazer com que um computador ou um processo

- electrónico com capacidade de tratamento da informação consiga realizar ou completar uma tarefa ou um resultado particular.
27. *Publicado* — significa que exemplares da obra, foram tornados acessíveis ao público com o consentimento do autor, com a condição de que, tendo em conta a natureza da obra, o número desses exemplares publicados tenha sido suficiente para responder às necessidades normais do público. Uma obra deve ser também considerada como «publicada» se foi memorizada num sistema de computador e tornada acessível ao público por qualquer meio de recuperação.
28. *Radiodifusão* — comunicação da obra compreendendo a apresentação, a representação ou execução ao público por transmissão sem fio; e a «reemissão» é a emissão de uma obra radiodifundida. A «radiodifusão» compreende a emissão por satélite, que é a «radiodifusão» depois do envio de uma obra para o satélite, compreendendo as fases ascendente e descendente, até que a obra seja comunicada ao público ou aposta à sua disposição, ainda que não necessariamente recebida por ele.
29. *Representar ou executar uma obra* — significa recitá-la, tocá-la, dançá-la ou interpretá-la quer directamente, quer por meio de qualquer dispositivo ou processo, ou ainda no caso de uma obra audiovisual, mostrar as imagens numa ordem, seja ela qual for, ou tornar audíveis os sons que a acompanham.
30. *Representação ou execução pública* — acto de recitar, tocar, representar ou interpretar de outro modo uma obra, quer directamente, quer por meio de qualquer dispositivo ou processo, ou ainda no caso de uma obra audiovisual mostrar as imagens da obra em série ou tornar audíveis os sons que as acompanham, num ou em vários lugares onde pessoas estranhas ao círculo duma comunidade e da sua vizinhança mais imediata estão ou podem estar presentes, pouco importando, para este efeito, que estejam ou pudessem estar presentes no mesmo lugar e momento, ou em lugares e momentos diferentes, onde a representação ou execução possa ser percebida, sem que haja necessariamente comunicação ao público no sentido do número precedente.
31. *Reprodução* — produção de um ou mais exemplares de uma obra ou de uma parte dela, numa forma material qualquer que seja, incluindo o registo sonoro e visual. A produção de um ou mais exemplares tridimensionais de uma obra ou parte dela num sistema de computador, quer na unidade de memorização interna, quer numa unidade de memorização externa de um computador, são também uma reprodução.
32. *Reprodução reprográfica de uma obra* — produção de exemplares em *fac-simile* de originais ou de exemplares da obra por outros meios que não sejam a pintura. A produção de exemplares em *fac-simile* reduzidos ou ampliados também é considerada como uma «reprodução reprográfica».